



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00248 de 19 de junho de 2013

Dispõe sobre alteração de dispositivos da [Resolução n. 01, de 20 de fevereiro de 2008](#).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00054, na sessão realizada em 27 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação dos artigos 26 a 38 da [Resolução n. 01, de 20 de fevereiro de 2008](#), na forma a seguir:

CAPÍTULO VI

DO PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art. 26. O preenchimento de vagas de juiz federal e de juiz federal substituto se dará mediante as seguintes etapas sucessivas:

I - remoção interna, quando se tratar de preenchimento de vaga por magistrado do quadro do mesmo tribunal;

II - promoção, quando se tratar de preenchimento de vaga de juiz federal no âmbito da mesma Região;

III - remoção externa, quando se tratar de preenchimento de vaga por magistrado de outra Região;

IV - nomeação de concursado.

Parágrafo único. As etapas previstas neste artigo serão realizadas pelos tribunais regionais federais.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 27. A remoção é o deslocamento do magistrado a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo entende-se como mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal dos tribunais regionais federais, das seções judiciárias e subseções.

Art. 28. A remoção a pedido do magistrado, no interesse da Administração, para a mesma Região ou para outra Região, dar-se-á:

I - mediante o oferecimento de vagas em edital;

II - mediante permuta com magistrado da mesma ou de outra Região;

Parágrafo único. A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre magistrados com cargo de idêntica natureza e denominação.

Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente:

I - não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado;

II - anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso;

III - em relação ao magistrado:

a) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal;

b) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido;

c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Além dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, para fins de permuta entre Regiões, o magistrado deverá ser vitalício.

§ 2º Excetua-se do disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo a remoção para varas a serem instaladas.

§ 3º Na hipótese de concurso de remoção a pedido, inclusive por permuta, havendo mais de um interessado, para efeito de classificação e desempate dos interessados, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:

I - Maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso

de remoção no âmbito de cada tribunal;

II - Maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto;

III - Maior tempo de exercício no cargo;

IV - Maior idade;

V - Maior prole.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO INTERNA

Art. 30. As remoções no âmbito interno de cada Região serão realizadas conforme regulamentação do respectivo tribunal, observado o disposto no art. 29 desta resolução.

Art. 31. Verificada a vaga, o tribunal regional federal fará publicar edital, com prazo de vinte dias, para possibilitar pedidos de remoção pelos juízes federais e juízes federais substitutos da respectiva Região.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO EXTERNA

Art. 32. Realizadas as remoções e promoções no âmbito interno de cada Região e subsistindo vagas, o tribunal regional federal respectivo poderá, a seu exclusivo critério, oferecê-las à remoção de juízes federais ou juízes federais substitutos de outras Regiões, conforme o disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único. O tribunal regional federal, havendo vagas remanescentes de juiz federal substituto na sua respectiva Região, poderá, ao invés de oferecê-las à remoção externa de juízes federais substitutos de outras Regiões, desde logo promover concurso público para provimento inicial.

Art. 33. Quando for o caso, os tribunais regionais federais oferecerão à remoção externa para interessados de outras Regiões as vagas remanescentes de seu quadro de juízes federais ou juízes federais substitutos mediante disponibilização delas ao Conselho da Justiça Federal - CJF que, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, promoverá anualmente concurso nacional unificado de remoção externa.

§ 1º Resolução do CJF disciplinará a realização do concurso externo de remoção para juízes federais ou juízes federais substitutos de uma para outra Região.

§ 2º As vagas, escolhidas e oferecidas ao exclusivo critério do tribunal regional respectivo em cada período anual, serão colocadas em disputa no mesmo certame.

§ 3º O juiz federal substituto vitalício de outra Região poderá ser removido para se titularizar em outra quando não houver na Região de destino quem aceite o

lugar vago, observando-se o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO OU PERMUTA ENTRE REGIÕES PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR

Art. 34. A remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou para preservação da unidade familiar, independentemente do concurso de remoção, com ou sem vaga, sujeitar-se-á, no caso da primeira hipótese, ao prévio esgotamento das remoções e promoções internas possíveis, conforme previsto na Seção anterior.

§ 1º Para esse efeito, considera-se unidade familiar a que constitua a união de pessoas casadas ou em união estável na forma da lei civil, e a união de pessoas do mesmo sexo reconhecida civilmente ou oficialmente para fins previdenciários ou administrativos.

§ 2º Havendo vaga, observar-se-á, para a movimentação dos magistrados que se reúnem, o regime do mais moderno, em qualquer caso situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal regional federal de destino. § 3º Inexistindo vaga, o magistrado acompanhante será lotado na seção judiciária ou na subseção judiciária onde atua o magistrado acompanhado, cabendo à corregedoria-regional do tribunal regional federal de destino estabelecer-lhe as atribuições, fiscalizar e acompanhar o seu desempenho.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao tribunal de origem a deliberação final em processo administrativo disciplinar em face do magistrado acompanhante, incumbindo ao tribunal onde ocorre a atuação em auxílio a apuração de eventuais desvios funcionais ou representações, bem como a devida sujeição administrativa e correicional, inclusive no que tange à concessão de férias, licenças e afastamentos.

§ 5º Na hipótese de remoção sem vaga, o encargo financeiro em face do magistrado acompanhante é suportado pelo tribunal de origem, ao qual deverão ser mensalmente enviados os dados pertinentes pelo tribunal onde se der a atuação do magistrado removido.

Art. 35. O pedido de remoção externa, com ou sem vaga, para acompanhamento de cônjuge ou preservação da unidade familiar, deverá ser formulado ao tribunal regional federal a que estiver vinculado o magistrado que pretende remover-se. Se houver concordância, o requerimento será encaminhado ao tribunal regional federal de destino, devendo ser baixado o ato correspondente.

Art. 36. A permuta entre magistrados de Regiões distintas para propiciar a unidade familiar com terceiro magistrado sujeitar-se-á ao prévio julgamento das remoções e promoções internas em andamento.

§ 1º Em qualquer caso, observar-se-ão, como critério de processamento, as prerrogativas do magistrado mais moderno dentre os que se vão reunir, com isso acordando expressamente o magistrado mais antigo, situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal de destino.

§ 2º Não será autorizada a permuta entre juízes de Regiões distintas quando qualquer dos interessados tenha sido indicado para integrar tribunal Regional, ou exercer outra função pública, ou esteja a menos de dois anos do implemento de idade.

§ 3º Os pedidos de permuta deverão ser formulados, conjuntamente, a um dos tribunais regionais federais; havendo anuência recíproca, os presidentes dos tribunais interessados baixarão ato único.

CAPÍTULO VII

DO TRÂNSITO

Art. 37. O magistrado removido para ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de trânsito, a contar da publicação do respectivo ato que ensejou a mudança de domicílio.

§ 1º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º As licenças e os afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§ 3º É facultado ao magistrado declinar, total ou parcialmente, dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 38. A concessão do período de trânsito caberá ao presidente do tribunal de origem do magistrado.

Parágrafo único. O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de remoção, mediante requerimento do magistrado.

Art. 2º Incluir o art. 38-A e 38-B na [Resolução n. 01, de 20 de fevereiro de 2008](#), com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38-A. O magistrado removido de uma Região para outra, ainda que em decorrência de permuta, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo na Região para a qual foi removido.

Art. 38-B. As despesas decorrentes de remoção e promoção correrão à conta da dotação orçamentária do órgão beneficiado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Assinado digitalmente por FELIX FISCHER. Documento N°: 988685-7404 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>